

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000367/2025-76. Recomenda à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas que regularize a remessa de material escolar, livros didáticos e merenda escolar aos alunos do ensino fundamental II e médio do Vale do Javari e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do art. 6º, XX e do art. 8º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que as escolas são equipamentos educacionais fundamentais para a concretização do direito fundamental à educação de qualidade (art. 205 e art. 1º, III da CR/88) e a respectiva alfabetização na idade própria (art. 208, I e IV e § 1º da CR/88);

CONSIDERANDO que a universalização do acesso, a melhoria da infraestrutura e a oferta de serviços educacionais nas escolas de ensino fundamental e médio constituem obrigações fundamentais previstas na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e nas metas do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14 - PNE), alinhando-se, ademais, ao Objetivo n. 4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que o art. 227 caput da CR/88 e o Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) determinam a prioridade absoluta e a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, no contexto nacional, as escolas ainda contribuem para efetivar o direito à alimentação de qualidade das crianças (art. 208, VII e art. 6º caput da CR/88), colaborando de forma decisiva para o pleno desenvolvimento delas (art. 205 e art. 1º, III da CR/88), bem como facilitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho (art. 6º caput e art. 7º, XX da CR/88);

CONSIDERANDO que o direito à educação básica é dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo prerrogativa constitucional indisponível que não pode ser mitigada pela cláusula da “reserva do possível” ou por alegações de ordem orçamentária, uma vez que a garantia do mínimo existencial e a prioridade absoluta na destinação de recursos públicos para a área educacional (Art. 227 da CF/88) impõem ao Poder Público o dever de assegurar o acesso ao ensino, independentemente de contingenciamentos financeiros;

CONSIDERANDO decisões recorrentes dos tribunais superiores como o do ARE 639.337, REsp 1696954 DF, RE 1.178.538, pilares da jurisprudência considerando legítima a intervenção do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas previstas na Constituição, caso o Poder Público se mantenha inerte ou omissor e que a alegação de “reserva do possível” não pode ser usada como um escudo genérico para justificar o descumprimento de deveres constitucionais, especialmente aqueles ligados ao mínimo existencial, como a educação.

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório 1.13.001.000367/2025-76 que apura irregularidades decorrentes da ausência de envio de merenda escolar, material escolar, material de limpeza adequados aos alunos da rede estadual de ensino dos anexos funcionando nas aldeias indígenas do Vale do Javari.

CONSIDERANDO que na instrução do procedimento restou comprovada flagrante violação às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), consubstanciada na oferta de merenda escolar em apenas 150 dias do calendário letivo e na predominância de produtos ultra-processados, em detrimento de alimentos in natura, comprometendo a segurança alimentar e nutricional dos estudantes indígenas;

CONSIDERANDO que a omissão estatal se estende à logística de distribuição de materiais pedagógicos e livros didáticos, entregues de forma extemporânea (apenas no segundo semestre), em quantidades insuficientes para atender sequer metade do alunado e sem observar as necessidades específicas dos professores, agravando o isolamento educacional das comunidades do Vale do Javari;

CONSIDERANDO a precariedade absoluta das condições de trabalho docente nos anexos indígenas, onde a ausência de profissionais de apoio e de materiais de limpeza obriga os professores, já submetidos ao isolamento e à carência de infraestrutura básica, a assumirem desvios de função para o preparo da alimentação escolar e manutenção das unidades;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade geográfica e o isolamento das aldeias no Vale do Javari impedem que as famílias indígenas busquem alternativas no comércio local para suprir a ausência de uniformes e materiais escolares, tornando a dependência da assistência estatal absoluta e a falha na prestação desse serviço um fator de exclusão e evasão escolar;

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades reportadas pela própria SEDUC não indicam restringirem-se a eventos isolados, mas revelam uma falha sistêmica e persistente na gestão da educação escolar indígena do Vale do Javari, caracterizando um cenário de retrocesso social e desassistência deliberada a povos de recente contato ou em situação de vulnerabilidade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129 da CR/88, bem como no art. 6º, XX e no art. 8º da LC n. 75/93, RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas, para que no prazo de 30 dias:

a) Comprove que foram providos todos os meios adequados de garantir o início do ano letivo aos alunos dos anexos indígenas, com a remessa de material escolar entregue em tempo adequado e em quantidade suficiente para o ano, incluindo a entrega dos livros didáticos.

b) que se providencie a solução de disponibilização de mão de obra para prestar serviços de preparação de alimentos aos alunos, sem desvio na função do professor para realização desta tarefa;

c) encaminhem comprovação da disponibilização, imediatamente quando do retorno das aulas, de água potável e merenda escolar em quantidade e qualidade adequadas, encaminhando relatório minucioso do que foi encaminhado aos alunos nas aldeias, comprovando que atende a totalidade de alunos dos anexos indígenas e cumprindo os parâmetros de regionalização da alimentação escolar estabelecidos pela Lei nº 11.947/09;

d) encaminhem comprovação da disponibilização, imediatamente quando do retorno das aulas, de material de limpeza completo para as salas de aulas dos anexos indígenas, assim como de utensílios de limpeza e de cozinha para preparação da merenda escolar.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93, REQUISITO à Secretaria de Estado de Educação do Amazonas, que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada.

Encaminhe o relatório de entrega do material e providências adotadas em cada uma das aldeias atendidas em forma de anexo por esta Instituição.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 110, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 98/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período de 02/03/2026 a 13/03/2026, em face das férias do Promotor ALEX BRUNO PINTO MATTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2025.

Referência: PA - PPB - 1.15.000.001027/2025-06. (PR-CE-00013061/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seus arts. 205, 208, IV, e 210, §2º, o direito fundamental à educação, inclusive na educação infantil, bem como o respeito às especificidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a educação infantil, em creche e pré-escola, constitui direito subjetivo público das crianças de até 5 (cinco) anos de idade, conforme o Tema 548 do STF, que conferiu eficácia plena e aplicabilidade imediata ao art. 208, IV, da CF, sendo dever do Estado sua oferta em condições de igualdade, qualidade e respeito às peculiaridades socioculturais;